

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 1941/2003 da Comissão, de 3 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1942/2003 da Comissão, de 3 de Novembro de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1853/2003 ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1943/2003 da Comissão, de 3 de Novembro de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos** ..... 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1944/2003 da Comissão, de 31 de Outubro de 2003, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de França** ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 1945/2003 da Comissão, de 3 de Novembro de 2003, que altera os direitos de importação no sector dos cereais ..... 11
- ★ **Directiva 2003/101/CE da Comissão, de 3 de Novembro de 2003, que altera a Directiva 92/109/CEE do Conselho relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos <sup>(1)</sup>** ..... 14

#### II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

##### Conselho

2003/782/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões** ..... 17

2003/783/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões** ..... 18

1

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1941/2003 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Novembro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 3 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	60,0
	060	57,2
	096	50,7
	204	51,9
	653	52,4
	999	54,4
0707 00 05	052	130,9
	628	139,3
	999	135,1
0709 90 70	052	100,3
	204	73,9
	999	87,1
0805 50 10	052	86,6
	204	84,1
	388	91,0
	524	51,5
	528	81,9
	999	79,0
0806 10 10	052	113,3
	388	94,8
	400	198,6
	508	329,7
	999	184,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	51,0
	060	27,9
	064	48,8
	388	79,2
	400	73,7
	404	84,1
	512	77,5
	720	40,7
	800	190,9
	804	95,3
	999	76,9
0808 20 50	052	117,3
	060	53,5
	064	60,3
	388	68,4
	400	67,2
	512	55,8
	528	52,2
	720	51,0
	999	65,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1942/2003 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Novembro de 2003**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1853/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1853/2003 da Comissão<sup>(3)</sup>, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95<sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o primeiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1853/2003, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 27 de Outubro de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 271 de 22.10.2003, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef —  
Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött  
med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 853
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	980
ITALIA	— Quarti posteriori	—
	— Quarti anteriori	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef —  
Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha —  
Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Kugel (INT 12)	—
ESPAÑA	— Lomo de intervención (INT 17)	—
FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	1 154
	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	—
	— Tranche d'intervention (INT 13)	—
	— Semelle d'intervention (INT 14)	—
	— Filet d'intervention (INT 15)	12 575
	— Rumsteak d'intervention (INT 16)	2 105
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	4 700
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	925
	— Jarret avant d'intervention (INT 21)	1 154
	— Épaule d'intervention (INT 22)	1 395
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	935
	— Avant d'intervention (INT 24)	1 375

**REGULAMENTO (CE) N.º 1943/2003 DA COMISSÃO****de 3 de Novembro de 2003****que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

- (1) À luz da experiência adquirida nos últimos anos, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 20/98 da Comissão, de 7 de Janeiro de 1998, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/2000 <sup>(4)</sup>. Por razões de clareza e racionalidade, é conveniente substituir o referido regulamento por um novo regulamento.
- (2) É necessário, por conseguinte, revogar o Regulamento (CE) n.º 20/98.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê, no seu artigo 14.º, que os novos agrupamentos de produtores possam beneficiar de um período transitório de cinco anos, no máximo, para satisfazer as condições de reconhecimento fixadas no seu artigo 11.º O Regulamento (CE) n.º 1432/2003 da Comissão <sup>(5)</sup> estabelece as condições para o pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores.
- (4) Para estimular a constituição de agrupamentos de produtores, o supracitado artigo 14.º prevê também que os Estados-Membros possam conceder aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos, durante os cinco anos seguintes à data do pré-reconhecimento, duas espécies de ajudas: uma destinada a fazer face às despesas de constituição e de funcionamento administrativo e a outra para cobrir uma parte dos investimentos necessários ao reconhecimento e que constem do seu plano de reconhecimento.
- (5) A fim de facilitar a correcta aplicação do regime de ajuda para cobrir as despesas de constituição e de funcionamento administrativo, é conveniente concedê-la sob a forma de uma ajuda forfetária. A fim de respeitar os condicionalismos orçamentais, é conveniente impor um limite a essa ajuda forfetária. Para atender às diferentes necessidades económicas de agrupamentos de produtores de diversas dimensões, é conveniente, além disso, adaptar esse limite em função da produção comercializável do agrupamento de produtores.
- (6) A fim de garantir um tratamento equitativo às organizações de produtores referidas no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e aos agrupamentos de produtores referidos no artigo 14.º do mesmo regulamento, a ajuda referida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão <sup>(7)</sup>, e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 <sup>(9)</sup>, deve ser acrescentada ao valor da produção comercializada, como previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003 da Comissão, de 11 de Agosto de 2003, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos fundos operacionais, aos programas operacionais e à ajuda financeira <sup>(10)</sup>.
- (7) As catástrofes naturais podem provocar uma diminuição brusca da produção comercializada em determinado ano. Nesses casos, para evitar reduções drásticas das ajudas comunitárias aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos, susceptíveis de ameaçar o próprio funcionamento desses agrupamentos, é conveniente limitar a diminuição da produção comercializada a ter em conta no cálculo das ajudas. O referido limite deve ser determinado com base no rendimento e nos preços médios obtidos pelos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos ou pelos seus membros durante os três anos anteriores ao da catástrofe, e ser fixado de forma a ter em conta as flutuações normais da produção devidas às condições meteorológicas.
- (8) A fim de assegurar a correcta aplicação das ajudas previstas no presente regulamento, é conveniente que o Estado-Membro em causa verifique se a concessão da ajuda é devidamente justificada, tendo em conta uma eventual concessão anterior de ajuda ao arranque ao agrupamento de produtores e eventuais movimentos de produtores entre agrupamentos e/ou organizações de produtores. Os Estados-Membros devem igualmente velar por que as medidas e/ou acções que beneficiem de um financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento não sejam objecto de um duplo financiamento comunitário ou nacional.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO L 4 de 8.1.1998, p. 40.

<sup>(4)</sup> JO L 113 de 12.5.2000, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO L 203 de 12.8.2003, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

<sup>(7)</sup> JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

<sup>(8)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 49.

<sup>(9)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

<sup>(10)</sup> JO L 203 de 12.8.2003, p. 25.

- (9) Em caso de fusão, deve ser dada a possibilidade de as ajudas serem concedidas aos agrupamentos de produtores resultantes da fusão, para tomar em consideração as necessidades financeiras dos novos agrupamentos de produtores e garantir a execução correcta do regime de ajuda.
- (10) Deve ser posto termo à concessão das ajudas previstas no presente regulamento uma vez reconhecido o agrupamento de produtores pelo Estado-Membro. No entanto, para atender ao carácter plurianual do financiamento dos investimentos, os investimentos que beneficiem da ajuda ao investimento a título do presente regulamento podem ser retomados no âmbito dos programas operacionais referidos no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.
- (11) O n.º 7 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê um regime especial para Portugal. É conveniente prever disposições para a observância desse regime especial. As disposições relativas à fixação do valor da produção comercializada em caso de catástrofes naturais devem também ser aplicáveis a Portugal.
- (12) Devem ser estabelecidos procedimentos de controlo estritos, bem como sanções dissuasivas, em caso de infracção, tendo em conta o elevado nível de responsabilidade e de iniciativa conferido aos agrupamentos de produtores. Por razões de simplificação e racionalização, as referidas sanções devem ser aplicadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1433/2003.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

### Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras de execução da concessão das ajudas previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos.

#### Artigo 2.º

### Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «produção comercializada» a produção dos membros de um agrupamento de produtores relativa à categoria de produtos a título da qual foi concedido o pré-reconhecimento:

- i) Entregue ao agrupamento de produtores em causa e efectivamente vendida por intermédio deste, no estado fresco ou transformado;

- ii) Vendida em conformidade com a alínea c) do n.º 1, segundo e terceiro travessões do segundo parágrafo do ponto 3, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, após autorização do agrupamento.

A produção incluirá o montante da ajuda como previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, recebido pelos agrupamentos de produtores para o mesmo período anual ou semestral referido no artigo 3.º

A produção comercializada não inclui a produção dos membros de outras organizações ou agrupamentos de produtores comercializada por intermédio do agrupamento de produtores em causa em conformidade com o n.º 1, segundo e terceiro travessões do segundo parágrafo do ponto 3 da alínea c), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «valor da produção comercializada» o valor da produção comercializada considerada no estágio «saída do agrupamento de produtores» e, se for caso disso, «produto embalado ou preparado não transformado».

3. Em caso de catástrofe natural reconhecida pelas autoridades nacionais competentes, a produção comercializada é considerada igual a, pelo menos, 70 % de um valor médio teórico, obtido pela multiplicação da superfície do agrupamento de produtores pré-reconhecido cultivada com o produto em causa durante o ano da catástrofe pelo rendimento médio e o preço médio obtidos:

- pelo agrupamento de produtores pré-reconhecido ou pelos seus membros, para esse produto, durante os três anos anteriores ao da catástrofe, ou
- na mesma região de produção durante os três anos anteriores ao da catástrofe, se o Estado-Membro assim o decidir.

#### Artigo 3.º

### Financiamento dos planos de reconhecimento

1. A ajuda referida no n.º 2, alínea a), do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 é concedida para as despesas de constituição e de funcionamento do agrupamento de produtores, sob a forma de uma ajuda forfetária.

2. O montante da ajuda prevista no n.º 1 é determinado, para cada agrupamento de produtores, com base no valor da sua produção comercializada, e é:

- a) Igual, respectivamente a título do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos, a 5 %, 5 %, 4 %, 3 % e 2 % da parte do valor da produção comercializada até 1 000 000 de euros; e
- b) Igual, respectivamente a título do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos, a 2,5 %, 2,5 %, 2,0 %, 1,5 % e 1,5 % da parte do valor da sua produção comercializada que exceda 1 000 000 de euros;

c) Limitado a um máximo, por agrupamento de produtores, de:

- 100 000 euros, no primeiro ano,
- 100 000 euros, no segundo ano,
- 80 000 euros, no terceiro ano,
- 60 000 euros, no quarto ano,
- 50 000 euros, no quinto ano;

d) Pago:

- em fracções anuais ou semestrais, no final de cada período anual ou semestral de execução do plano de reconhecimento ou
- em fracções que abranjam uma parte do período anual, se o reconhecimento ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 ocorrer antes do final de um período anual.

Para o cálculo do montante das fracções referidas no primeiro parágrafo da alínea d), os Estados-Membros podem considerar como produção comercializada a produção relativa a um período diferente do período a título do qual a fracção é paga, se tal se justificar por motivos ligados aos controlos. O desfaseamento entre os dois períodos deve ser menor do que o período a título do qual a fracção é paga.

#### Artigo 4.º

### Empréstimos especiais

1. A ajuda referida no n.º 2, alínea b), do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 é concedida, directamente ou por intermédio de instituições de crédito, sob forma de empréstimos com características especiais, para cobrir uma parte das despesas relativas aos investimentos ligados à execução das acções e medidas constantes do plano de reconhecimento referido no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1432/2003.

São excluídos os investimentos que possam criar condições de distorção da concorrência nas outras actividades económicas da organização de produtores.

2. Os investimentos que, directa ou indirectamente, beneficiem as outras actividades económicas do agrupamento de produtores serão financiados proporcionalmente à sua utilização pelos sectores ou produtos a que diga respeito o pré-reconhecimento do agrupamento de produtores.

#### Artigo 5.º

### Pedidos de ajudas

1. Os agrupamentos de produtores apresentarão um único pedido no que respeita às ajudas referidas nos artigos 3.º e 4.º, no prazo de três meses após o fim de cada um dos períodos anuais referidos no n.º 2, alínea d), do artigo 3.º

2. Qualquer pedido de ajuda será acompanhado de uma declaração escrita do agrupamento de produtores, afirmando:

- a) Respeitar as disposições do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Regulamento (CE) n.º 1432/2003 e do presente regulamento;
- b) Não ter beneficiado, não beneficiar, nem ir beneficiar, directa ou indirectamente, de um duplo financiamento comunitário ou nacional no que respeita às medidas e/ou acções que beneficiem de um financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento.

3. Os Estados-Membros pagarão as ajudas no prazo de seis meses após a recepção de um pedido completo.

#### Artigo 6.º

### Elegibilidade

Os Estados-Membros avaliarão a elegibilidade dos agrupamentos de produtores para as ajudas a título do presente regulamento, a fim de determinarem se a concessão de uma ajuda é devidamente justificada, tendo em conta as condições e a data da eventual concessão anterior de uma ajuda pública às organizações ou grupos de produtores de onde provenham os membros dos agrupamentos de produtores em causa, bem como eventuais movimentos de membros entre organizações ou agrupamentos de produtores.

#### Artigo 7.º

### Ajuda comunitária

São elegíveis a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, as despesas efectuadas pelos Estados-Membros em relação às ajudas previstas nos artigos 3.º e 4.º

#### Artigo 8.º

### Participação comunitária

1. A participação comunitária no financiamento da ajuda referida no artigo 3.º será de:

- 75 % das despesas públicas elegíveis, nas regiões dos objectivos 1 e 2 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho <sup>(1)</sup>,
- 50 % das despesas públicas elegíveis, nas outras regiões.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

2. A participação comunitária no financiamento da ajuda referida no artigo 4.º, expressa em equivalente a subvenção em capital, não poderá exceder, em relação aos custos elegíveis dos investimentos referidos no artigo 4.º:

- 50 %, nas regiões dos objectivos 1 e 2 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999,
- 30 %, nas outras regiões.

Os Estados-Membros interessados deverão comprometer-se a participar, à razão de 5 %, pelo menos, no financiamento dos custos elegíveis dos investimentos referidos no artigo 4.º

A participação dos beneficiários da ajuda ao financiamento dos custos elegíveis dos investimentos referidos no artigo 4.º será de, pelo menos:

- 25 %, nas regiões dos objectivos 1 e 2 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999,
- 45 %, nas outras regiões.

#### Artigo 9.º

##### Fusões

1. Podem beneficiar ou continuar a beneficiar das ajudas previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente regulamento os agrupamentos de produtores pré-reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/2003 que resultem da fusão de um agrupamento de produtores pré-reconhecido ao abrigo desse regulamento e de:

- a) Um ou vários agrupamentos de produtores pré-reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/2003; e/ou
- b) Uma ou várias organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

2. Para o cálculo do montante da ajuda referida no n.º 1, o agrupamento de produtores resultante da fusão substitui-se aos agrupamentos e organizações que o constituíram.

#### Artigo 10.º

##### Consequências do reconhecimento

1. A concessão do reconhecimento põe termo à concessão das ajudas previstas nos artigos 3.º e 4.º

2. Em caso de apresentação de um programa operacional em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1433/2003, o Estado-Membro assegurar-se-á de que não existe duplo financiamento das acções financiadas pelo plano de reconhecimento.

3. Os investimentos que beneficiem da ajuda prevista para as despesas de investimento referidas no artigo 4.º podem ser retomados nos programas operacionais desde que a sua natureza seja conforme com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1433/2003.

#### Artigo 11.º

##### Disposições especiais relativas a Portugal

Caso as autoridades portuguesas demonstrem que, em relação a um dado ano, a ajuda a pagar a um agrupamento de produtores em Portugal, em conformidade com o presente regulamento, é inferior à estabelecida no n.º 7 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os montantes de ajuda previstos no n.º 2 do artigo 3.º serão aumentados de forma a satisfazer o disposto no referido artigo 14.º

Em caso de catástrofe natural reconhecida pelas autoridades portuguesas, o n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento será aplicável ao cálculo do valor da produção comercializada a ter em consideração no âmbito do n.º 7 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

#### Artigo 12.º

##### Controlos

Sem prejuízo dos controlos efectuados em conformidade com o disposto no título VI do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os Estados-Membros procederão a controlos dos agrupamentos de produtores, de forma a verificarem a observância das condições de concessão das ajudas referidas nos artigos 3.º e 4.º

#### Artigo 13.º

##### Reembolso das ajudas e sanções

Serão impostos reembolsos de ajudas e sanções em conformidade com o disposto no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003 sempre que, aquando de um controlo efectuado em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, se verifique:

- a) Que o valor da produção comercializada é inferior ao montante utilizado para o cálculo da ajuda referida no artigo 3.º; ou
- b) Que as ajudas previstas no presente regulamento foram utilizadas de forma não compatível com as disposições regulamentares aplicáveis ou com o plano de reconhecimento aprovado.

#### Artigo 14.º

##### Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 20/98.

As referências ao regulamento revogado devem ser entendidas como referências ao presente regulamento.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1944/2003 DA COMISSÃO  
de 31 de Outubro de 2003**

**relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de França**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2003 <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de bacalhau para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas), efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 2003. A França proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 17 de Agosto de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, esgotaram a quota atribuída à França para 2003.

É proibida a pesca de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas), por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 17 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*

Jörgen HOLMQUIST

*Director-Geral da Pesca*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 252 de 4.10.2003, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1945/2003 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Novembro de 2003**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1936/2003 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1936/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1936/2003 alterado, são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 285 de 1.11.2003, p. 22.

## ANEXO I

**Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92**

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação <sup>(1)</sup> (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	17,22
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	32,48
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(2)</sup>	32,48
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	17,22

<sup>(1)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(2)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(em 31 de Outubro de 2003)

## 1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	129,90 (****)	83,75	166,92 (***)	156,92 (***)	136,92 (***)	112,39 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	17,28	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	17,19	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96]

(\*\*\*) Fob Duluth.

(\*\*\*\*) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

## 2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 24,95 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 28,87 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)  
0,00 EUR/t (SRW2).

**DIRECTIVA 2003/101/CE DA COMISSÃO**  
**de 3 de Novembro de 2003**

**que altera a Directiva 92/109/CEE do Conselho relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/8/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No que respeita às obrigações da Comunidade nos termos da Decisão 90/611/CEE do Conselho, de 22 de Outubro de 1990, relativa à celebração, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas <sup>(3)</sup>, é necessário aplicar a decisão tomada pela Comissão dos Estupefacientes do Conselho Económico e Social das Nações Unidas em Março de 2000, no sentido de incluir o anidrido acético e o permanganato de potássio no quadro 1 do anexo da Convenção das Nações Unidas de 1988.
- (2) Afigura-se também adequado alinhar a Directiva 92/109/CEE pelo Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1232/2002 da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (3) O permanganato de potássio deve ser incluído entre as substâncias enumeradas na categoria 2 do anexo I da Directiva 92/109/CEE e suprimido da categoria 3 desse mesmo anexo.
- (4) De forma a garantir que o comércio comunitário não seja prejudicado, devem ser fixados limiares para o permanganato de potássio, bem como para o anidrido acético.

(5) A Directiva 92/109/CEE deve ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3677/90,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II da Directiva 92/109/CEE são substituídos pelo anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 370 de 19.12.1992, p. 76.

<sup>(2)</sup> JO L 39 de 9.2.2001, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 326 de 24.11.1990, p. 56.

<sup>(4)</sup> JO L 357 de 20.12.1990, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 180 de 10.7.2002, p. 5.

## ANEXO

## «ANEXO I

## Substâncias inventariadas na aceção da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º

## CATEGORIA 1

Substância	Designação NC (se diferente)	Código NC <sup>(1)</sup>	Número CAS <sup>(2)</sup>
1-fenil-2-propanona	Fenilacetona	2914 31 00	103-79-7
Ácido N-acetiltranfílico	Ácido 2-acetamido-benzóico	2924 23 00	89-52-1
Isosafrole ( <i>cis</i> + <i>trans</i> )		2932 91 00	120-58-1
3,4-Metilenodioxifenil-2-propanona	1-[1,3-benzodioxol-5-ilo]propran-2-ona	2932 92 00	4676-39-5
Piperonal		2932 93 00	120-57-0
Safrole		2932 94 00	94-59-7
Efedrina		2939 41 00	299-42-3
Pseudoefedrina		2939 42 00	90-82-4
Norefedrina		ex 2939 49 00	14838-15-4
Ergometrina		2939 61 00	60-79-7
Ergotamina		2939 62 00	113-15-5
Ácido lisérgico		2939 63 00	82-58-6

As formas estereoisoméricas das substâncias listadas nesta categoria que não sejam catina <sup>(3)</sup>, sempre que a existência de tais formas seja possível.

Os sais das substâncias listadas nesta categoria, sempre que a existência de tais sais seja possível e que não sejam os sais de catina.

## CATEGORIA 2

Substância	Designação NC (se diferente)	Código NC <sup>(1)</sup>	Número CAS <sup>(2)</sup>
Anidrido acético		2915 24 00	108-24-7
Ácido fenilacético		2916 34 00	103-82-2
Ácido antranílico		2922 43 00	118-92-3
Piperidina		2933 32 00	110-89-4
Permanganato de potássio		2841 61 00	7722-64-7

Os sais das substâncias listadas nesta categoria, sempre que a existência de tais sais seja possível.

## CATEGORIA 3

Substância	Designação NC (se diferente)	Código NC <sup>(1)</sup>	Número CAS <sup>(2)</sup>
Ácido clorídrico	Cloreto de hidrogénio	2806 10 00	7647-01-0
Ácido sulfúrico		2807 00 10	7664-93-9
Tolueno		2902 30 00	108-88-3
Éter etílico	Éter dietílico	2909 11 00	60-29-7
Acetona		2914 11 00	67-64-1
Metilacetona	Butanona	2914 12 00	78-93-3

Os sais das substâncias listadas nesta categoria, sempre que a existência de tais sais seja possível e que não sejam os sais de ácido clorídrico e de ácido sulfúrico.

<sup>(1)</sup> JO L 290 de 28.10.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> O número de registo CAS é o número atribuído no "Serviço de Resumos de Química", que é um número único de identificação específico de cada substância e da respectiva estrutura. O número CAS é específico de cada isómero gama e de cada sal de cada isómero. Deve entender-se que o número CAS dos sais das substâncias acima listadas será diferente dos atribuídos.

<sup>(3)</sup> Também designada por (+)- NOR-pseudoefedrina, código NC 2939 43 00, número CAS 492-39-7.

## ANEXO II

Substância	Limiar
Anidrido acético	100 l
Permanganato de potássio	100 kg
Ácido antranílico e respectivos sais	1 kg
Ácido fenilacético e respectivos sais	1 kg
Piperidina e respectivos sais	0,5 kg»

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 27 de Outubro de 2003  
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões**

(2003/782/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 <sup>(1)</sup>, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de Alberto RUIZ-GALLARDÓN JIMÉNEZ, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 6 de Outubro de 2003,

DECIDE:

*Artigo único*

Carlos MAYOR OREJA, vice-presidente, Comunidad de Madrid, é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Alberto RUIZ-GALLARDÓN JIMÉNEZ pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. MATTEOLI

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 27 de Outubro de 2003**  
**que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões**

(2003/783/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 <sup>(1)</sup>, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de Manuel COBO VEGA, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 6 de Outubro de 2003,

DECIDE:

*Artigo único*

Juan GONZÁLEZ BLASCO, Consejero de Obras Públicas, Urbanismo y Transporte, Comunidad de Madrid, é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Manuel COBO VEGA pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. MATTEOLI

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.